

O Fator Psicológico Como Forma de Obtenção de Aposentadoria Especial

Tiago Valero Brait

Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho (Escola Superior de Advocacia), Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidade Camilo Castelo Branco), Advogado Militante desde janeiro de 2012.

RESUMO: O artigo salienta a importância de nos abster do entendimento trazido, de forma equivocada, no sentido de seguir de maneira taxativa o rol expresso no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, haja vista este apresentar somente atividades exercidas de forma insalubre. Contudo, as patologias da modernidade nos fazem enveredar no sentido de elastecer este rol, incluindo as atividades penosas, sobretudo as que interferem no fator psicológico.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; direito previdenciário; aposentadoria especial; agente nocivo; fator psicológico.

Em princípio, necessário se faz discorrer no que concerne e quando poderá o obreiro obter uma aposentadoria especial.

Este benefício previdenciário é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Esta aposentadoria "diferenciada" tem por objetivo compensar, ressarcir o obreiro/segurado que labutou em atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física. O seu diferencial já começa no tempo de labor, ou seja, o segurado fará jus à aposentadoria especial quando trabalhar durante 15, 20 ou 25 anos nessas condições que o prejudiquem.

Outrossim, para aferi-la, forçoso é que o segurado/trabalhador, bem como a empresa onde este labora, devam recolher contribuições por um período mínimo de 15 anos, ou seja, estarão vinculados ao recolhimento, mínimo, de 180 contribuições mensais. Além disso, a alíquota para o cálculo do benefício será de 100% do valor dele e não se aplica o tão "temido e assombroso" fator previdenciário. No tocante a esse fator, diga-se de passagem:

[...] a despeito de a regulamentação trazida pelo *fator previdenciário* ter sido considerada pelo Supremo Tribunal Federal como simples norma de desdobramento, certo é que implica severa restrição ao direito fundamental em tela, dado imprimir sensível redução do salário-de-benefício a ser percebido pelo segurado, ofendendo suas garantias mínimas de dignidade. (Serau Jr., 2009, p. 160)

RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA 63

Contudo, poderá surgir um questionamento importante: onde estará a isonomia e o tratamento igualitário, haja vista a alíquota ser de 100% e não aplicação do fator previdenciário?

Passo a explicar de modo simplificado.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 201, § 1º, esclarece:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifos nossos)

Ou seja, se não fosse concedida tal benesse ao segurado/trabalhador, estaríamos diante de uma afronta ao princípio da igualdade, visto que trataríamos os "diferentes" como "iguais". Sem se olvidar do desprezo ao princípio da dignidade da pessoa humana, se o trabalhador não fosse contemplado por esta exceção constitucional, haja vista ser uma questão de justiça social. Por este trilhar, em dissertação de

Mestrado do Professor Serau Jr., encontramos texto que caminha nesta linha:

Para Ana Olsen, "os direitos fundamentais sociais decorrem da busca do atendimento das necessidades humanas, eles correspondem a imperativos da dignidade". E, por isso, "deveriam ser satisfeitos independentemente da provisão do mercado" (2008, p. 311). No mesmo sentido, Plauto Fáraco de Azevedo diz que os direitos sociais são "garantia da humana sobrevivência ao abrigo da necessidade" (1999, p. 128). (Serau Jr., 2009, p. 114)

Também gravado no trabalho do mesmo autor:

[...] e ainda [...] a dignidade humana "simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a nora maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido" (Piovesan, 2003, p. 393). (Serau Jr., 2009, p. 152)

64 - RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA

Vale ressaltar que o art. 7º, XXIII, da mesma Carta Magna dá direito ao trabalhador a um adicional em sua remuneração por despender sua força de trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas. Esse artigo está intimamente ligado ao benefício ora estudado. Contudo, o que se pode afirmar é que toda aposentadoria especial está relacionada em seu bojo com atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, mas nem toda atividade sob essas condições gera por fim este benefício especial - o que, por conseguinte, faz nascer um prejuízo à pessoa do segurado, como demonstra Serau Jr.:

Ademais, adotada a perspectiva principiológica dos direitos fundamentais, há que se ter em mente que a dignidade humana, como sugere Alexy (2007, p. 86-89), seria um dos únicos exemplos de princípio absoluto (que, portanto, não poderia ser diminuído ou restringido por ação do poder constituinte derivado, *do legislador ordinário* e, muito menos, pelos poderes administrativos). (Serau Jr., 2009, p. 154)

Assim, restringe diversos trabalhadores que laboram em condições prejudiciais a obter tal benefício. Nesse sentido, podemos certificar que o INSS somente se pauta pelas atividades elencadas no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, considerando-o um rol taxativo e por diversas vezes nega a concessão do benefício. Ademais, este anexo somente expressa em seu corpo atividades exercidas de forma insalubre, restando silente no que diz respeito às atividades perigosas e/ou penosas!? (O que será que aconteceu?! Acredita-se que nem Freud explica...). Por outro lado, temos que enaltecer e louvar a jurisprudência e doutrinadores, ainda que de modo tímido e mitigado, visto que não se limitam, como o INSS, a ponto de prejudicar e injustiçar trabalhadores, mas consideram o anexo acima citado como um rol meramente exemplificativo, possibilitando a qualquer trabalhador que labutou de forma prejudicial à saúde ou integridade física a obtenção da aposentadoria especial. Ou seja, qualquer que trabalhe pelo período de 15, 20 ou 25 anos em atividade insalubre, bem como perigosa e até mesmo penosa, estando incluído no art. 7º, XXIII, acima referido, *poderá* ter esse direito. Insto em dizer *poderá*, visto que, para alcançar este especial benefício, necessário se fará provar, perante o Judiciário, que houve trabalho durante 15, 20 ou 25 anos de forma prejudicial.

RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA 65

Nesse passo, interessante vir à baila os seguintes arestos:

Aposentadoria especial. Trabalho em condições prejudiciais à saúde. Profissão não relacionada. Possibilidade. Perícia técnica. Desnecessidade. Previdenciário. Aposentadoria especial. Trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. Profissão não relacionada no rol daquelas ensejadoras do benefício. Possibilidade. Perícia técnica.

Desnecessidade. 1. A denominação da atividade exercida não constitui óbice ao reconhecimento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial, conquanto resta comprovado o exercício da prestação de serviço em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Sendo a prova material e testemunhal suficiente para o convencimento do julgador de que o segurado exerceu atividade insalubre, é desnecessária a realização de perícia técnica. 3. Restando comprovado o desempenho da atividade insalubre por mais de 25 anos, nos termos do Decreto nº 53.831/1964, mantém-se a sentença que, corretamente, deferiu ao autor a aposentadoria especial. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R., AC 199.407/CE, (99.05.66383-5), Rel. Araken Mariz, Apelante: INSS, Apelado: Raimundo Pereira Valente, DJ 20.06.2000)

Igualmente:

Profissão de vigilante. Contagem como atividade especial. No REsp 413614, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o fato do trabalhador usar arma de fogo calibre 38 caracteriza o enquadramento da atividade como perigosa porque o rol das atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas descritas no decreto é exemplificativo e não exaustivo. Rel. Min. Gilson Dipp. Obs.: O art. 147 da IN 95, de 07.10.2003, reconhece a atividade de guarda, vigia ou vigilante como atividade especial, salvo na condição de contribuinte individual (antigo autônomo). (Acórdãos extraídos do livro de Horvath Jr., 2010, p. 289/290)

Demais disso, vale salientar a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, por ter grande importância e influência nesta senda:

Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

66 RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA

Restando cristalino que, desde esta época, o entendimento era no sentido de se aceitar o modo de atividade perigoso, penoso ou insalubre, independentemente de rol, bastando, para tanto, a constatação por perícia judicial.

Além disso, a obtenção da aposentadoria especial pauta-se por meio de agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Agentes especificados na Lei de Benefícios nº 8.213/1991 delimita-os em *físicos, químicos e biológicos*, podendo estes estarem de forma isolada ou até mesmo mesclados.

Por esta vereda, podemos salientar, entre tantos, o entendimento do Professor Sergio Pinto Martins:

Agentes nocivos são os que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes físicos (ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes, eletricidade, eletromagnetismo, umidade, temperatura etc.), químicos (poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos, névoas, óleo contendo hidrocarbonetos etc.), biológicos (micro-organismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, vermes etc.). (Martins, 2012, p. 359)

Contudo, hodiernamente não podemos nos pautar taxativamente em agentes físicos, químicos e biológicos e ignorar as modificações, atualidades do tempo em que vivemos.

Neste sentido, em aula de direito previdenciário lecionada pelo Professor Marco Aurélio Serau Júnior

¹, este salienta haver as patologias da modernidade, doenças/enfermidades dos tempos presentes. Essa perturbação moderna da saúde, mencionada pelo professor, está estreitamente ligada à atividade exercida de maneira penosa. Essa atividade o INSS não considera como fundamental para o segurado/trabalhador perceber a aposentadoria especial, haja vista considerar somente as insalubres, como sobredito.

RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA 67

Com efeito, vale dizer que as doenças do trabalho, que não estão mais relacionadas somente com aquelas do tempo "fordista", e sim, muito além, visto que, mesmo que aconteça algum acidente do trabalho ou doença laboral, podemos inferir que há um cunho psicológico por trás desses acontecimentos - pois as pessoas, de um modo geral, são cobradas a todo momento, como por exemplo: uma pessoa adquire alguma responsabilidade em determinada empresa, seu estudo já não mais será suficiente, devendo buscar uma outra língua, um curso superior, uma pós-graduação e assim por diante. Ou seja, a mente do homem-médio perturba-se dia a dia pelas responsabilidades, cobranças, metas, que, muitas vezes, não são alcançadas, gerando, por fim, um desgaste demasiadamente degenerador de uma mente sã. Ainda, há profissões em que a pressão psicológica, no sentido do medo ou temor excessivo, como os vigilantes (ou, no setor público, os agentes carcereiros, da Fundação Casa etc.), consoante mencionado em aresto supradito, e ainda mais, em outras profissões em que há um esforço excessivo de seu físico, gerando por fim, a tão pouco comentada *penosidade*, que, por falta de legislação específica, acaba por cair no desuso.

Neste estreito caminho, salientamos novamente o entendimento do doutrinador Sergio P. Martins no sentido de que:

Evidencia-se a penosidade quando o trabalho é desgastante, tanto física como mentalmente. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição apenas menciona que deve haver um pagamento de adicional para atividade penosa, porém não existe lei nesse sentido até o momento. [...] (Martins, 2012, p. 359)

Cumpre salientar que há quem afirme existir um quarto agente nocivo, referente ao mérito pretendido nesta simples explanação: o *agente psicológico*. Para maior confirmação do anunciado:

Alguns doutrinadores, entre eles Wladimir Novaes Martinez, acrescentam mais um tipo de agente: os psicológicos, que se constituem nas adversidades inerentes ao trabalho, principalmente em caso de funções perigosas, mas igualmente presentes na penosidade. Devem-se à pressão (dos circulantes), à tensão (do tráfego), ao medo (do ambiente), ao risco de acidente (perigo), à repetitividade de gestos (tenossinovite). (Horvath Jr., 2010, p. 278)

Para confirmação do dito *supra*, jurisprudência recentíssima:

68 RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA

Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Reconhecimento de labor exercido em condições especiais. Na conversão do tempo especial em comum, aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559/RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.2006). A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. *É pacífico o entendimento*

jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR nº 198. O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do eg. STJ e desta col. Corte. A filiação ao sistema previdenciário do empregado é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a decisão agravada. Agravo não provido. (Agravo Legal em Reexame Necessário Cível nº 0003804-90.2004.4.03.6183/SP, DE 12.05.2014 - grifos nossos)

Outrossim, nesta mesma seara, com certa veemência, Fábio Luiz dos Passos disserta com acrisolado no que concerne ao agente *psicológico*:

A aposentadoria especial é justificada pelo acelerado desgaste *físico* e *mental* que algumas atividades acarretam aos trabalhadores que as desempenham. (Passos, 2013, p. 105 - grifos nossos)

RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA 69

Ademais, existem críticas à aposentadoria especial, no que concerne a monetarizar o risco das profissões, como acontece com os adicionais de periculosidade e insalubridade (adicionais de risco), que demonstra cristalina a indignidade laborativa. Contudo, de forma inteligível, o mesmo autor aborda no sentido de que:

[...] é de se observar que este também pode ser visto como o benefício previdenciário com maior conformação aos fundamentos do Estado brasileiro, pois ampara o trabalhador submetido a condições com especial potencialidade de dano à sua *saúde ou integridade física ou psicológica*, possibilitando-lhe o afastamento do mercado de trabalho antes que tais danos se concretizem. (Passos, 2013, p. 105-106 - grifos nossos)

Podemos inferir que a saúde, o trabalho e a segurança são direitos sociais fundamentais elencados na Carta Magna. A proteção à saúde no meio ambiente do trabalho está totalmente vinculada à condição de dignidade que é fundamento insculpido do Estado brasileiro. Neste sentido, Serau Jr.:

[...] *pode-se assegurar o mínimo vital da pessoa, assim como condições dignas de trabalho (o que atenderia ao primado da dignidade humana), apenas através de uma eficaz regulamentação trabalhista relativa a questão salarial e ao meio ambiente do trabalho.* (Serau Jr., 2009, p. 115 - grifos nossos)

De forma ilustrativa e para enriquecimento de informações:

A privação da condição de saúde ou a mutilação física do trabalhador tem o potencial de submetê-lo ao estado de necessidade, pela redução da capacidade de ganho, que fundamenta os denominados benefícios de risco, originando, assim, uma condição de desigualdade social e de marginalização exatamente contrária ao já mencionado objetivo fundamental do Estado. (Passos, 2013, p. 106-107)

A Associação Internacional de Seguridade Social (*Perspectivas de Política Social*, n. 22, p. 2-3) registra que a taxa de desemprego entre as pessoas com incapacidade costuma ser equivalente ao dobro da taxa de desemprego do resto da população, bem com que quase um quarto da população com invalidez ou incapacidade de longa duração vive em condições de pobreza. (Passos, 2013, p. 106, nota de rodapé 222)

Diante de tal quadro, não podemos nos restringir e, de maneira limitada, aceitar um simples rol exemplificativo, como o único, acreditando que seja taxativo.

Nesta senda, necessário se faz lutar pela melhoria da proteção ao trabalhador e a disposição da veraz eliminação de agentes nocivos à saúde e integridade física e mental dele.

70 - RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA

A Organização Internacional do Trabalho, em 2008, informou a ocorrência anual de 160 milhões de novos casos de doenças relativas ao trabalho no mundo.

Novamente um questionamento se faz necessário: se há milhões de casos de doenças ocupacionais, será que podemos nos dar por satisfeitos em seguir um rol limitadíssimo, que se abstém de atividades perigosas e penosas, estas intimamente ligadas ao agente *psicológico*?!

A resposta é clara: *não*.

Não podemos nos estreitar neste caminho "maquiavélico", onde vemos desmantelada a dignidade da pessoa humana relativa ao segurado/obreiro.

Outro ponto demasiadamente importante é no sentido de que a preocupação pelos acidentes típicos está por se tornar obsoleta (se porventura já não se tornou), visto que o principal foco eram os acidentes industriais; *contudo*, a quantidade de enfermidades ocupacionais aumenta-se significativamente, vindo a atingir proporções alarmantes no sentido de afastamentos por períodos prolongados. Neste caminho:

Segundo a Associação Internacional de Seguridade Social, a crescente prevalência mundial das enfermidades crônicas gera desafios adicionais para o capital humano, com repercussões negativas nos regimes de Seguridade Social. O peso das enfermidades crônicas exerce uma grande pressão no financiamento da assistência médica, sobretudo porque os pacientes com enfermidades crônicas consomem em média mais serviços de assistência médica que as pessoas com enfermidades contagiosas. (Passos, 2013, p. 108)

Entre tantos comentários e afirmações de que o rol de atividades nocivas à saúde e integridade física e psicológica é meramente exemplificativo, ninguém há que possa expressar ser algo novo ou não sabido, haja vista a existência do Enunciado nº 198 do TFR, consoante citação *supra*, determinar, de forma clara e cristalina, que, mesmo que a atividade não esteja no citado rol, se por perícia restar constatada a nocividade, o trabalhador fará jus à aposentadoria especial. Neste caminho, em texto extraído do mestre Passos:

[...] vale observar a citação de Feijó Coimbra em parecer exarado em 1974 sobre o tema:

RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA 71

Verificando que uma prestação laborativa desenvolve-se em condições de risco específico, ou de *maior intensidade do risco social genérico pertinente ao desgaste físico do trabalhador*, quando empenhado em tarefas comuns, a lei presume esteja incapacitado dito

obreiro para o trabalho, após o decurso de certo tempo, sempre menor que aquele exigido para a aposentação por tempo de serviço em condições normais [...]. (Passos, 2013, p. 110 - grifos nossos)

Outrossim, Passos complementa que:

As alterações promovidas no rol de condições hábeis a ensejar a concessão da aposentadoria especial, a partir do início da década de 1990, bem como as condições legais para a concessão deste benefício, evidentemente restringem drasticamente o acesso a esta ferramenta de proteção social, tanto pelo estabelecimento de requisitos mais rígidos para o reconhecimento destas condições que demandam especial atenção (necessidade de efetiva exposição permanente) quanto pela conformação do rol de hipóteses a condições tipicamente industriais, seguindo assim um desenvolvimento em caminho diametralmente oposto à realidade social e ao mercado de trabalho, que se desenvolve no sentido da desindustrialização, e ignorando o surgimento de inúmeras condições que se apresentam "como fator de desgaste físico (ou psicológico, ou emocional) atuante de forma pronunciada". (Passos, 2013, p. 111)

Por fim, é de essencial importância investir de forma concreta e incisiva no sentido da melhoria do meio ambiente de trabalho e na prevenção de acidentes, principalmente das enfermidades ocupacionais, haja vista a luta ser árdua contra o sistema, que concede mitigadamente o benefício da aposentadoria especial e, se não houver a melhoria dos locais de trabalho, o segurado/trabalhador que laborar de maneira prejudicial à sua saúde e integridade física e psicológica estará sempre à margem de um direito dependente de uma decisão judicial, que significa a subjetividade da pessoa do juiz, ou seja, mesmo se tratando de um direito social inscrito na Carta da República de 1988, não alcança a eficácia plena que deveria abranger.

Entretanto, devemos ingressar nesta lida travada entre "róis" (anexo IV) e "institutos" (INSS) *versus* doutrinadores e julgadores (estes em defesa da sociedade, mais especificamente aos trabalhadores que sofrem prejuízos físicos e psicológicos), para que, com todas as nossas forças, esforcemo-nos para o "sistema" ir "ao encontro", e não "de encontro" ao segurado.

72 - RSP Nº 61 - Jul-Ago/2014 - PARTE GERAL - DOUTRINA

CONCLUSÃO

Por essa singela explanação, podemos perceber que, mesmo a Constituição Federal determinando haver critérios diferenciados (sendo a exceção) para a obtenção da aposentadoria especial e o decreto, em seu anexo IV, regulamentar o estabelecido pela Carta Constitucional, inferimos que não foram abrangidos todos os trabalhadores "diferenciados" - haja vista o decreto afrontar o princípio da isonomia, visto que faz diferenças entre obreiros que muitas vezes estão em situações parecidas, ou até mesmo têm sua saúde prejudicada, seu físico e/ou, sobretudo, seu *psicológico* abalado, vindo a não ser amparado como deveria, porque o INSS se pauta por este anexo (que somente contém atividades insalubres), deixando a grande maioria dos trabalhadores/segurados desamparados. Algo inexplicável - visto se tratar de um órgão do governo que está responsável pela "Seguridade Social", ou seja, pela proteção à saúde do trabalhador.

REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner; MIZIARA MUSSI, Cristiane. *Direito previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.
- HORVATH JR., Miguel. *Direito previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 32. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.
- _____. *Fundamentos de direito da seguridade social*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.
- SERAU JR., Marco Aurélio. A seguridade social como direito fundamental material. São Paulo: Dissertação de Mestrado, 2009.

PASSOS, Fábio Luiz dos. *Previdência social e sociedade pós-industrial*. Curitiba: Juruá, 2013.